



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**"Casa de Félix Araújo"**  
**SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR**

**AUTÓGRAFO Nº 068/2024**

**PROJETO DE LEI Nº 070/2024**

**AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE  
OBRIGAR AS EMPRESAS PRIVADAS QUE ESPECIFICA A  
REALIZAR PALESTRAS SOBRE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA  
PARA SEUS FUNCIONÁRIOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO  
DE CAMPINA GRANDE.**

**Art. 1º** Autoriza o Município de Campina Grande obrigar as empresas privadas que especifica a realizar palestras sobre violência doméstica para seus funcionários no âmbito do município de Campina Grande.

**Art. 2º** As empresas privadas do município de Campina Grande ficam obrigadas a oferecer, anualmente, palestra sobre violência doméstica, desde que possuam:

- I - Mais de 100 (cem) funcionários; e
- II - No mínimo, 60% (sessenta por cento) de funcionários do sexo masculino.

**Art. 3º** As palestras mencionadas no art. 2º deverão abordar os seguintes tópicos, sem prejuízo de outros pertinentes ao tema:

- I - Definição e tipos de violência doméstica;
- II - Impactos causados pela violência doméstica;
- III - O papel dos homens na prevenção e combate à violência doméstica;
- IV - Recursos e serviços disponíveis para as vítimas de violência doméstica;
- V - Formas de denúncia e apoio às vítimas; e
- VI - Penas aplicáveis aos crimes de violência doméstica.

**Art. 4º** As empresas deverão contratar ou convidar especialistas na área de violência doméstica para ministrar as palestras, garantindo que o conteúdo seja adequado e informativo.

**Art. 5º** As palestras poderão ser realizadas de forma presencial ou virtual, de acordo com as condições e necessidades das empresas e de seus funcionários.

**Art. 6º** A participação nas palestras faz-se necessária a todos os funcionários do sexo masculino das empresas abrangidas por esta Lei, devendo ser realizada durante o horário de trabalho e sem prejuízo da remuneração.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**“Casa de Félix Araújo”**  
**SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR**

**Art. 7º** As empresas deverão comprovar a realização das palestras perante os Órgãos competentes, definidos pela Prefeitura de Campina Grande, mediante a apresentação de relatórios de participação e de conteúdo programático.

**Art. 8º** Os infratores desta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - Notificação por escrito da autoridade competente;

II - Multa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e

III - No caso de reincidência, multa aplicada em dobro e suspensão parcial ou total das atividades.

**§ 1º** Para aplicação da multa relativa ao inciso II, devem ser observados a gravidade da infração, o porte econômico do infrator e a sua conduta, de acordo com os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade.

**§ 2º** As sanções pecuniárias instituídas nesta Lei serão atualizadas anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado no exercício anterior, ou por outro índice que venha sucedê-lo.

**§ 3º** Para fins do estabelecido no inciso III, considera-se reincidência a ocorrência de nova infração após processo anterior transitado em julgado, no qual haja confirmação do ato infracional.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das empresas abrangidas por esta Lei.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande – PB, “Casa de Félix Araújo”, em 06 de março de 2024.

**O PRESENTE AUTÓGRAFO é cópia fiel do que foi aprovado**

no Plenário em Sessão do dia 06 de março de 2024.

Secretaria de Apoio Parlamentar da  
Câmara Municipal de Campina Grande - PB “Casa de Félix Araújo”

Secretária - S.A.P.

Presidente

1º Secretário